



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2011955-15.2014.815.0000 – Comarca de Pilar/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Adailton Gomes

ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINARES. NULIDADE DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM E ANTE A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não havendo provas contundentes nos autos da alegada excludente de ilicitude de legítima defesa, de rigor mantém-se a sentença de pronúncia.
2. Não há se falar em excesso de linguagem na decisão recorrida quando o Magistrado apenas demonstrou, de forma segura, a materialidade do delito e os fortes indícios da autoria, bem como a configuração das qualificadoras.
3. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.
4. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Adailton Gomes, contra a decisão de fls. 210/216, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Penal, por haver, em tese, assassinado Edilson Guilhermino da Silva, vulgo "velhinho", com vários golpes de arma branca, no dia 12/03/2013, por volta das 15h, na Rua da Palha, na cidade de Pilar/PB.

Narra a peça acusatória que no dia do fato, Edilson Guilhermino da Silva foi a residência de sua ex-companheira Mirian Moisés com a intenção de conversar, no entanto, recebeu a notícia de que ela não se encontrava no local.

Não se conformando com a informação, foi procurar o paradeiro da ex-companheira, todavia não obteve êxito. E, demonstrando irritação, retorna ao primeiro local de busca preferindo as seguintes palavras: "Ela não está? Então eu vou agir do meu jeito!".

Após essas declarações o denunciado entrou em confronto com a vítima que tentou fugir do embate, porém, foi perseguida e alcançada pelo algoz que aplicou vários golpes de arma branca, produzindo lesões que a levaram a óbito (fls. 02-04).

Decisão de fls. 210/216, pronunciando o acusado nos termos do art. 121, caput, do Código Penal e determinando o julgamento do feito pelo Júri Popular.

A defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito (fls. 230/242), requerendo, preliminarmente, que há excesso de linguagem, pois no seu entendimento o magistrado emitiu juízo valorativo na sua decisão, bem assim ante a ausência de apreciação da tese defensiva, qual seja, a legítima defesa. Por isso, pede que seja declarada a nulidade do feito a partir da pronúncia. No mérito, que seja decretada a absolvição sumária.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento (fls. 245/249).

Vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 257/262).

Na fase do juízo de retratação, manteve o Juiz singular os termos da sentença de pronúncia (fl. 266).

É o relatório.

VOTO

1. Das preliminares:

1.1. Tese da nulidade absoluta em razão da emissão de juízo valorativo negativo:

Alegou o recorrente que houve excesso de linguagem, ao afirmar que o magistrado emitiu juízo valorativo negativo, ultrapassando os limites da sentença de pronúncia, todavia, também não assiste razão tal pleito.

Não se verifica na pronúncia de fls. 210/216 qualquer ilegalidade ou excesso de linguagem, vez que, o magistrado singular fundamentou sua decisão, a partir das provas colacionadas.

No caso, entendo que o magistrado obedeceu ao disposto no art. 413, §1º, do CPP. Ao contrário do que alega o apelante, o juiz não examinou com profundidade as provas de autoria. Os parâmetros legais não foram ultrapassados, pois o juiz sentenciante apenas apontou a prova da materialidade e os indícios de autoria, de forma a justificar o encaminhamento do acusado ao Tribunal Popular, sem qualquer manifestação pessoal acerca das provas.

Não há excesso na linguagem do magistrado que configure nulidade da decisão de pronúncia quando, convencido da materialidade do fato e dos indícios de autoria, determina o julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença, porque fundada tão-somente em juízo de prelibação.

Este é o entendimento jurisprudencial:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“10249709 - HABEAS CORPUS. 2. Pronúncia em sede de recurso em sentido estrito. Possibilidade. 3. Indícios de autoria e materialidade do crime. 4. Excesso de linguagem. Não ocorrência. 5. In dubio pro societate. Prevalência. Garantia da competência reservada ao Tribunal do Júri. 6. Tratando-se de pronúncia, exige-se apenas juízo de admissibilidade. Precedentes. 7. Ordem denegada. (STF; HC 113.156; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 29/05/2013; Pág. 43)”.

“50266130 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. (1) EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. Incorre excesso de linguagem, se o magistrado apenas aponta os fundamentos que o motivaram a lavrar sentença de pronúncia, obedecendo, destarte, o artigo 93, IX, da CF. (2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. É inoportável a desclassificação de homicídio tentado para lesão corporal, quando não foram carreadas aos autos provas inequívocas da inexistência de animus necandi na conduta do agente. (3) DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. Se o acervo probatório é inconclusivo para afirmar que o recorrente desistiu voluntariamente da empreitada criminosa, não há como reconhecer os benefícios do artigo 15 do Código Penal. (4) EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. Havendo indicação quanto à ocorrência da qualificadora, não deve ser afastada no juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Conselho de Sentença apreciá-la. (5) RECURSO IMPROVIDO. (TJGO; RSE 0243287-87.2007.8.09.0024; Caldas Novas; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Edison Miguel da Silva Jr; DJGO 27/09/2013; Pág. 311)”.

1.2. Tese da legítima defesa não apreciada:

No presente caso, o recorrente insurge-se contra a decisão que o pronunciou nos termos do art. 121, caput, do Código Penal, pleiteando, liminarmente, pela anulação do feito a partir da pronúncia, argumentando que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

nos autos não houve a apreciação da tese defensiva, qual seja, a legítima defesa.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme se depreende nos autos, o pedido de absolvição em virtude da legítima defesa, foi detidamente analisado pelo magistrado na decisão de fls. 210/216, o qual não foi visualizado pelo magistrado, tanto é que o pronunciou.

O magistrado *a quo* afastou a tese defensiva nos seguintes termos:

(...) Feita análise perfunctória dos indícios probatórios, e passemos a cotejá-los com os elementos da legítima defesa, de conformidade com a tese sustentada pelo réu, para, reconhecer não ser possível seu acatamento em sede de pronúncia.

No sistema penal pátrio é possível o agente exceda os limites da legítima defesa, sendo tal questão de cunho jurídico que deverá ser decidido pelo Sinédrio Popular, não cabendo ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri analisar "vexata questio".. (...) (fls. 213)

Portanto, o juiz sentenciante corretamente fundamentou sua decisão em elementos obtidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, principalmente, porque para a decisão de pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que se baseia em juízo de probabilidade e não de certeza.

Desta feita, a legítima defesa, nessa análise prefacial, não restou cabalmente demonstrada. Os elementos contidos nos autos não indicam, de forma extreme de dúvidas, que, na hora dos fatos, o réu somente reagiu à agressão atual ou iminente contra si impelida ou contra outrem. Além disso, não há prova inequívoca - ônus que lhe competia, na forma do art. 156 do CPP - de que o recorrente tenha usado de forma moderada dos meios necessários para afastar a suposta agressão contra si perpetrada, tampouco a ausência de dolo de matar (*animus necandi*) do agente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em sendo assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe, visto que a pronúncia consiste apenas em um juízo de admissibilidade da acusação do réu, exigindo-se apenas para tal, que haja comprovação da materialidade do delito e indícios de autoria (art. 413, CPP), de modo que, havendo dúvidas, em homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, o juiz pronunciará o réu.

Assim, não havendo provas contundentes nos autos da alegada excludente de ilicitude de legítima defesa, mantém-se a sentença de pronúncia.

Este é o entendimento jurisprudencial pátrio:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. Tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil (art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do CP). Pronúncia do acusado. Pretendida absolvição sumária ao argumento de ter agido em legítima defesa. Inviabilidade. Ausência de prova inequívoca em relação à excludente de ilicitude alegada. Versão apresentada pelo réu que se sustenta apenas nas suas próprias alegações. Aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Matéria a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. "Se os autos não trazem elementos capazes de indicar, com plena certeza, que o acusado agiu ao amparo da legítima defesa, nem se a conduta praticada por ele era a única viável no momento do fato, a pronúncia é medida imperativa, descabendo a pretendida absolvição sumária" (TJSC, rese n. 2010.049521-7, Rel. Des. Torres marques, j. 8.10.10). Pedido de absolvição fundado na embriaguez. Alegada dúvida quanto ao número de disparos efetuados com a arma de fogo. Artefato não localizado. Provas nos autos que indicam a possibilidade de sua configuração. Matéria que deve ser submetida ao tribunal do júri. "Na fase da pronúncia, porque vigora o princípio *in dubio pro societate*, as circunstâncias qualificadoras só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, devendo ser submetidas à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apreciação do tribunal do júri se possuírem algum respaldo na prova dos autos, pois à referida instituição compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, à luz do preceito inscrito no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', da Constituição Federal" (TJSC, rese n. 2008.059832-7, Rel. Des. Sérgio paladino, j. 8.9.09). Decisão de pronúncia mantida. Recurso desprovido. (TJSC; RCR 2012.006620-1; Joinville; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho; Julg. 02/05/2012; DJSC 08/05/2012; Pág. 235)".

Assim, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da decisão de pronúncia, à alegação "excesso na linguagem", pois a decisão de pronúncia tomou por base as provas colhidas durante a instrução processual, as quais se revelaram claras quanto aos indícios da autoria e da materialidade delitiva, pressupostos essenciais para se exarar uma decisão de pronúncia, em obediência ao disposto no art. 413, § 1º do Código de Processo Penal e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Do Mérito:

No mérito, pleiteou o recorrente a absolvição sumária, em virtude da legítima defesa.

Razão não lhe assiste.

Ressalte-se que a absolvição sumária, conforme descrita no art. 415 do Código de Processo Penal, apenas ocorre quando comprovada, de forma clara e inconteste, a presença de um dos requisitos descritos em seus incisos, sendo certo que, na dúvida, o magistrado deve pronunciar o réu. Assim vêm decidindo a jurisprudência desta Corte:

Como é cediço, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo Cadavérico (fls. 16/21), bem como, depoimentos testemunhais colacionados.

Para a decisão de pronúncia do acusado, repito, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* "Código de Processo Penal Comentado", Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

"Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte objecti, seja a parte subjecti. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar."

Outrossim, para a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, deve se convencer o magistrado de que o fato não ocorreu ou que não há, nem mesmo, indícios de autoria. Vejamos:

"Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado."

Isso porque o fundamento dessa decisão é a ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame, diante dos depoimentos produzidos, de modo que a pronúncia se impõe.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A propósito, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 802):

“Impronúncia: é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se.”

Portanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões conflitantes constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Se os autos não trazem elementos capazes de indicar, com plena certeza, que o acusado agiu ao amparo da legítima defesa, nem se a conduta praticada por ele era a única viável no momento do fato, a pronúncia é medida imperativa, descabendo a pretendida absolvição sumária.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE CERTA. AUTORIA. NEGATIVA SUSTENTADA PELO CORRÉU. DÚVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA, NESTA FASE, DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. “a impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida.” (TJDF. 20060310114638rse, Rel. Des. João Timóteo, DJ 30/05/2007). II. Havendo prova da materialidade e fortes indícios contra o recorrente de ter participado dando “cobertura” ao irmão, enquanto este efetuava os disparos fatais contra a vítima, a pronúncia do réu é medida que se impõe. III. Na fase de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre não culpabilidade do denunciado, é defeso ao juiz singular subtraí-lo do crivo do tribunal do júri, a quem a Constituição Federal atribui a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. IV. Desprovimento do recurso.” (TJPB; RSE 037.2010.000360-9/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 16/05/2013; Pág. 19)”.

Pelo exposto, rejeito as preliminares e **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É como voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Ferreira Lopes, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -